ACÓRDÃO - AC00 - 1732/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/21943/2017/001
PROTOCOLO	: 2138111
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃOS	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E CIDADANIA /FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO MURTINHO
RECORRENTE	: NADIA SIMONE DAMIAN MANECK DELEVATTI
ADVOGADAS	: COIMBRA & PALHANO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/MS 465/2010; LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO – OAB/MS 11.678-A; LUCIANE FERREIRA PALHANO – OAB/MS 10.362.
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DA ATA NA IMPRENSA OFICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZÕES DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REGULARIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DAS CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE PREVISTAS NOS §§ 1º E 2º DO ART. 41 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012. VALOR ADEQUADO DA SANÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada pela intempestividade na publicação do extrato da ARP, em ofensa ao art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, que se mostra correta e no valor adequado conforme previsão legal, em razão da ausência de documentos que pudessem afastar o descumprimento do prazo e da não apresentação de causa excludente de responsabilidade (art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 160/2012).

2. Desprovimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do **recurso ordinário** interposto por **Nádia Simone Damian Maneck Delevatti**, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania de Porto Murtinho/MS, em observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos

artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se o inteiro teor do **Acórdão – AC02 – 109/2020,** prolatado nos autos do processo TC/21943/2017, em razão da ausência de fundamentos e conjunto probatório capazes de modificar o julgamento; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Nadia Simone Damian Maneck Delevatti, em face do Acórdão – AC02 - 109/2020, proferido nos autos do processo originário TC/21943/2017, que assim decidiu:

> Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:
>
> 1. Para que seja DECLARADA A REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 61/2017, nos termos dos artigos 27 a 32 da lei n. 8.666/1993 e do artigo 3º da lei n. 10.520/2002;
>
> 2. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização Ata de Registro de Preços n. 43/2017, nos termos previstos nos artigos 15, II e 55, ambos da Lei Federal n. 8666/1993, ressalvada a publicação intempestiva do extrato na imprensa oficial, em infringência do artigo 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993;
>
> 3. Para que seja APLICADA A MULTA ao Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Sr. Derlei João Delevatti, inscrito no CPF sob o n. 465.234.800-20, no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UFERMS, e à ex-Secretária Municipal de Porto Murtinho, Sra. Nádia Simone Maneck Damian Delevatti, inscrita no CPF sob o n. 563.957.600-68, no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UFERMS, pela publicação intempestiva do extrato da Ata de Registro de Preços na imprensa oficial, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018;
>
> 4. Para que seja COMPROVADO NOS AUTOS, por parte do Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Sr. Derlei João Delevatti, e da ex-Secretária Municipal de Porto Murtinho, Sra. Nádia Simone Maneck Damian Delevatti, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 185, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

Em suas razões recursais, a Recorrente sustentou que a publicação extemporânea não trouxe qualquer prejuízo ao erário, vez que todo o procedimento mirou os princípios basilares e norteadores da prática administrativa. Ao final, pugnou pela exclusão da multa aplicada.

O recurso foi recebido pela Presidência desta Corte, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 32464/2021 (peça 05).

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 4012/2024 (peça 10), opinou pelo não conhecimento do Recurso Ordinário, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade, e, não sendo esse o entendimento, no mérito, opinou pelo seu não provimento, mantendo hígido o teor do Acórdão - AC02 - 109/2020.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos artigos 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 161, I, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Quanto ao não conhecimento do Recurso Ordinário expresso no Parecer Ministerial, com a devida vênia, entendo que ocorreu erro pela recorrente ao falar de publicação do contrato ao invés da publicação da Ata de Registro de Preços. Todavia, suas razões atacaram o dispositivo do julgamento relacionado à ARP, podendo ser aplicado ao caso o Princípio da Fungibilidade, com consequente conhecimento do reclamo.

III – MÉRITO

O caso em apreço trata-se exclusivamente da publicação intempestiva do extrato da ARP n. 43/2017 por parte do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho, para fornecimento e confecção de uniformes e vestuários, com vista para atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, em ofensa ao art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

Nas razões do recurso, o jurisdicionado sustenta que não houve qualquer prejuízo à Administração Pública bem como o certame atingiu sua finalidade e foi julgado regular.

Contudo, verifico que a recorrente não anexou ao apelo quaisquer documentos que pudessem afastar a intempestividade arguida no Acórdão - AC02 - 109/2020. Também não alegou nenhuma das causas excludentes de responsabilidade previstas nos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei Complementar nº 160/2012.

Atinente ao valor da sanção, entendo adequado vez que respeitou os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Nesse diapasão, colhe-se da jurisprudência dessa Corte de Contas:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE UNIFORMES E VESTUÁRIOS – REGULARIDADE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA. O procedimento licitatório é declarado regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais, assim como a formalização da Ata de Registro de Preços que apresenta os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização, ressalvada a publicação intempestiva do seu extrato na imprensa oficial, o que constitui infração leve, que sujeita o Ordenador de Despesa à multa. (TC/21943/2017, Rel. Ronaldo Chadid, j. 12/03/2020)

Nessas condições, conclui-se pelo **não provimento** do Recurso, mantendo a sanção no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS arbitrada na decisão recorrida, em razão da publicação intempestiva da ARP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Nádia Simone Damian Maneck Delevatti, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania de Porto Murtinho/MS, CPF nº 563.957.600-68, em observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão – AC02 – 109/2020, prolatado nos autos do processo TC/21943/2017, em razão da ausência de fundamentos e conjunto probatório capazes de modificar o julgamento;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRLOS/MFGM